PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001160-11.2012.815.0531

Origem : Comarca de Malta
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Maria Rejane Chaves Bezerra
Advogado : Damião Guimarães Leite
Apelado : Município de Condado
Advogado : Taciano Fontes de Freitas

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 362/2011. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM A JORNADA DESEMPENHADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008.

DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INEXISTENTE. MANUTENÇÃO O *DECISUM.* DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

- Estando o Município de Condado efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Maria Rejane Chaves Bezerra ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Piso Salarial de Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse,** em face do **Município de Condado**, sob a alegação de ser servidora pública, exercendo o cargo de magistério, pelo que faz jus ao percebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, os quais não estão sendo adimplidos, de forma correta, pela Edilidade. Outrossim, postulou a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido desde

janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária.

Contestação apresentada, fls. 32/39, refutando as alegações da inicial e postulando a improcedência do pedido, ao fundamento de que o valor do piso do magistério municipal é pago considerando a carga horária laborada, a saber, até janeiro de 2011, de 25 horas semanais, de acordo com a Lei nº 191/98, e a partir desta data, de 30 horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 362/2011.

Impugnação à contestação, fls. 44/50, rechaçando os argumentos suscitados na peça de defesa, e requerendo, por conseguinte, o provimento do requerimento preambular.

O Magistrado *a quo,* fls. 113/116, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> **Pelo exposto**, atendendo ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis á espécie, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos termos do art. 269, I do CPC, com fulcro no art. 2º, § 1º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.378/2008 e art. 31 e art. 32 da Lei Municipal nº 362/2011.**

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 119/122V, postulando a reforma da sentença, alegando, em resumo, que a Edilidade não está adimplindo o piso nacional nos moldes da Lei nº 11.378/2011, segundo a qual 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinada à atividade extraclasse.

Contrarrazões, fls. 126/129, defendendo a manutenção da sentença, ao fundamento de que a remuneração do servidor é proporcional à jornada de trabalho desempenhada.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José**

Raimundo de Lima, fls. 135/137, não opinou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Sobre a matéria discutida nos autos, convém mencionar as disposições dos § 1º, § 3º e § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

> Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
> (...)
> **§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**
> **§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos** - negritei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
>
> 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
>
> 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
>
> 3. É constitucional a norma geral federal que reserva

> o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

> Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento**. - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: **os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada**.

Pois bem. O acervo probatório encartado aos autos, especificamente o art. 31, da Lei Municipal nº 362/2011, fl. 75, demonstra que a carga horária desempenhada pela autora é de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas destinadas à atividade extraclasse.

No respeitante aos valores percebidos a título de vencimento, as informações constantes das fichas financeiras acostadas aos autos, fls. 101/106, apontam inexistirem diferenças a serem pagas, porquanto os vencimentos estão sendo pagos de forma proporcional a jornada de trabalho desempenhada pela autora/apelante.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, verifica-se, de plano, que o **Município de Condado** vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, haja vista o valor do piso ser pago de forma proporcional a jornada de trabalho desempenhada, nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 362/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Condado/PB, e do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.° 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.° 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. **O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2° daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5°), para uma jornada de quarenta horas**. (...). (TJPB; AC nº 00034612420148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, julgado em 15/12/2015) - negritei.

E,

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. seguimento negado.1. Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AC nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, julgamento em 16/07/2015).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator